



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

TOMADA DE PREÇO Nº 011/2020
JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA
7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para construção de Escola com quadra coberta na Comunidade do Galinhos.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela licitante 7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 11.688.929/0001-71, devidamente qualificadas nas peças iniciais, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

Tempestividade: Na Modalidade Tomada de Preço, o prazo para apresentação das razões recursais são de 05 (cinco) dias úteis, previsto do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Desta feita o Recurso foi protocolado tempestivamente.

II – DAS RAZÕES - 7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Alega a Recorrente que não lhe foi oportunizado o benefício da Lei Complementar 123/2006, que houve empate legal entre a proposta apresentada pela empresa licitante declarada vencedora e a proposta apresentada pela Recorrente, já que a proposta encontra-se dentro da margem de 10% permitida no art. 44, § 1º da LC 123/2006.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

- a) Preliminarmente, requer seja conhecido o presente recurso, seja-lhe atribuído efeito suspensivo e reconsiderada a decisão recorrida;
- b) Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pela Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

e, no mérito, que lhe seja dado provimento para, nos termos do art. 45, I da LC 123/2006, oportunizar à recorrente a apresentação de proposta inferior àquela reputada como vencedora, julgando a recorrente vencedora em razão de ter apresentado nova proposta menor do que aquela reputada como vencedora.

- c) Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de a regular publicação no diário oficial do Município, sejam feitas diretamente à recorrente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 c/c art. 28 da Lei 9.784/99.

IV - CONCLUSÃO

As razões e alegações apresentadas pela empresa recorrente foram devidamente apreciadas pela Procuradoria Geral do Município assim como pela Comissão Permanente de Licitação.

Vale ressaltar que as alegações apresentadas não tem guarida, uma vez que o Edital em seus itens 10.7 e 10.7.1 expressa:

10.7. Declaração de enquadramento da licitante como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 2006.

10.7.1. A apresentação declaração mencionada no subitem anterior é facultativa e deverá ser entregue tão-somente pelas licitantes efetivamente enquadradas que pretendam se beneficiar do regime legal diferenciado e que não tenham sido alcançadas por alguma hipótese de exclusão do tratamento jurídico diferenciado.

Portanto, foi oportunizado à licitante Recorrente, desde a publicação do Edital, as benesses da Lei Complementar 123/2006.

É exigido no instrumento convocatório a apresentação de uma declaração de enquadramento como ME ou EPP, para as empresas enquadradas que pretendam se beneficiar do regime legal diferenciado, e tal documento não foi apresentado pela licitante no momento oportuno, deixando de fazer jus aos benefícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

pretendidos em via de recurso, já tendo, portanto, decaído do direito. Ou seja, para fins de obtenção de benefícios nas licitações, deve ser exigido dos licitantes uma declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como ME/EPP, estando aptos a usufruir o tratamento estabelecido na Lei Complementar 123/2006.

Ademais, há previsão do Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tema em âmbito federal, a seguir:

Art. 13. Para fins do dispositivo neste Decreto, o enquadramento como:

(...)

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Depreende-se, da ata da sessão realizada, em especial a sessão de Credenciamento e entrega de envelopes de habilitação e propostas de preço, que manteve-se silente a Licitante, ora Recorrente, não manifestando-se acerca da aplicação dos benefícios da lei complementar 123/2006, momento que era oportuno para tanto, uma vez que o favorecimento previsto na lei tem reflexo tanto na habilitação quanto no julgamento das propostas.

Nesse sentido, o jurista Marçal Justen Filho discorre:

"Se o ato convocatório impuser qualificação específica para fruição do benefício, a empresa que deixar de atender à exigência previamente, não poderá fazê-lo posteriormente. Nesse caso, presumir-se-á renúncia pelo interessado do direito à preferência consagrada na LC 123/2006". (FILHO, Marçal Justen. O estatuto da microempresa e as licitações públicas: comentários aos artigos da Lei Complementar nº 123 atinentes a licitações públicas, p. 29).

Deste modo, considerando a previsão editalícia, as previsões legais, doutrinárias e normativas, temos que o direito de reclamar os benefícios às



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

microempresas, decaiu quando o licitante, ora Recorrente, deixou de apresentar a declaração exigida.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, em atendimento aos Princípios Gerais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação.

Conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa 7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 11.688.929/0001-71, por ser próprio e tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Conforme Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Esta é a decisão.

Publique-se

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 02 de Julho de 2020.

JIMMY VANCE BEZERRA CAMPOS

Presidente da CPL